

**PODER JUDICIÁRIO****INFORMAÇÕES SOBRE ESTE DOCUMENTO NUM. 19**

Nr. do Processo	0520823-81.2015.4.05.8100S	Autor	MARX PAULO MARTINS DE MIRANDAS ALVES
Data da Inclusão	04/03/2016 15:26:30	Réu	Caixa Econômica Federal
Última alteração	15:26:10		
Juiz(a) que validou	SERGIO FIÚZA TAHIM DE SOUSA BRASIL (26v)		
Sentença	Tipo: Tipo A - Fundamentação Individualizada		
	Decisão: Procedente		
Decisão de Embargos?	<input checked="" type="radio"/> Não <input type="radio"/> Sim		

SENTENÇA**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal – CEF, em que a parte autora alega que, após inadimplir algumas parcelas do contrato de financiamento imobiliário firmado com a promovida, foi surpreendida com o desconto de R\$ 8.121,09 (oito mil, cento e vinte e um reais e nove centavos) em sua conta-poupança, para fins de quitação do débito, violando o acordo anteriormente pactuado, no sentido de que o pagamento apenas se daria mediante débito em conta corrente aberta para tal finalidade.

Ante o exposto, o promovente pugna, em sede de antecipação de tutela, pela condenação da ré a não mais efetuar quaisquer descontos, relativos ao instrumento contratual em tela, em sua conta-poupança e, no mérito, pela confirmação da liminar, pela restituição em dobro do valor debitado e pelo pagamento de indenização por danos morais.

Em sede de contestação, a CEF sustenta a total improcedência da demanda.

É o que importa relatar, sobretudo por ser dispensada a feitura do relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Passo, pois, à fundamentação e posterior decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Registre-se inicialmente ser aplicável às instituições financeiras o Código de Defesa do Consumidor - CDC, conforme, a propósito, entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, constante da Súmula 297, abaixo transcrita:

Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Destaco, neste ponto, inclusive, julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em 22.2.2006, na ADI 2591/DF, cujo relator foi o Ministro Carlos Velloso, por meio do qual se confirmou o entendimento jurisprudencial farto que confere às instituições bancárias a qualidade de fornecedor de serviços, na exata forma descrita pelo CDC.

Assim, tratando-se de uma típica relação consumerista, para o fim de responsabilização por danos causados em razão da prestação de serviços, não há que se perquirir a existência de dolo ou de culpa da instituição bancária, sendo necessário apenas se verificar se há nexos de causalidade entre a conduta e o dano. O nexos de imputação, por sua vez, consiste na falha na prestação do serviço. É essa a exegese do art. 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, abaixo transcrito:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Nesse sentido, outrossim, é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SAQUES INDEVIDOS COM CARTÃO MAGNÉTICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14, CAPUT, DO CDC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DAS EXCLUDENTES DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA (§ 3º DO ART. 14 DO CDC). SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO DESPROVIDO.(AgRg no Ag 1375928/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 21/08/2012)- grifos acrescidos).

Pois bem.

Como visto, a parte autora insurge-se contra o desconto indevido ocorrido em sua conta-poupança (1089/013/000022182-1), no valor de R\$ 8.121,09 (oito mil, cento e vinte e um reais e nove centavos), para fins de quitação de débitos relacionados ao contrato de financiamento firmado com a CEF (nº 1.4444.0532457-2), quando, na verdade, havia sido pactuado que o pagamento apenas se daria mediante débito em conta corrente aberta para tal finalidade.

Ora, analisando detidamente o contrato de financiamento firmado pelas partes (v. anexo 8), vê-se que a forma de pagamento estabelecida foi, de fato, o débito em conta corrente (agência: 1469-9/conta: 00100024156-5).

E, neste ponto, regularmente citada, a CEF não se desincumbiu de seu ônus probatório, não tendo sustentado alegações capazes de infirmar as apresentadas pela parte autora. Limitou-se, na verdade, a apresentar argumentos genéricos, afirmando que o autor está querendo se locupletar da situação que ele mesmo deu causa.

Sendo assim, resta incontroverso que o valor debitado da conta poupança do promovente realmente dirigiu-se à quitação das parcelas inadimplidas do contrato de financiamento firmado pelas partes (nº 1.4444.0532457-2).

Superada essa questão, resta analisar se a supracitada conduta da instituição financeira revestiu-se de ilegalidade, ocorrendo falha na prestação de seus serviços e, em caso positivo, se aquele foi apta a causar danos de ordem moral ao promovente.

No caso, tendo as partes expressamente pactuado que o pagamento das parcelas do contrato de financiamento ocorreria mediante "*débito em conta corrente*", não me parece razoável que, estando o contratante inadimplente, a promovida debite os valores de uma conta-poupança que aquele já possuía perante a instituição financeira.

Afinal, sabe-se que a conta-poupança possui o objetivo precípuo de estabelecer segurança mínima para os infortúnios da vida do depositante, representando, na maioria dos casos, uma aplicação de recursos destinados ao sustento próprio e da família.

E, no caso concreto, a situação se mostra ainda mais evidente, pois tendo o autor, provavelmente, deixado de quitar as parcelas do contrato por situações fortuitas de dificuldade econômica, poder-se-ia esperar que aquele dependesse, ainda mais, dos recursos que economizou durante a vida para tais situações excepcionais e de emergência.

Desta feita, ao meu sentir, ao praticar referida conduta, a instituição financeira acaba por violar a boa-fé e a confiança que se espera de qualquer

relação contratual.

Além disso, o fato do agente não possuir saldo positivo em sua conta corrente, vinculada ao contrato de financiamento em questão, nem pagar boletos ulteriormente emitidos, gera típica situação de inadimplência, o que não autoriza a instituição financeira a devassar, sem autorização do titular, outras contas de depósito abertas junto à instituição financeira.

Nessa situação, a CEF poderia realizar outros atos para reaver o valor devido, pois, nos termos do contrato pactuado, não havendo a purgação da mora no prazo legal, a propriedade do imóvel se consolidaria em favor da instituição financeira, que poderia promover a alienação do bem a terceiros.

Em suma, ante todo o exposto, verifico que merece prosperar a pretensão autoral, tendo em vista a ocorrência de falha na prestação de serviços pela promovida.

Resta claro, portanto, o prejuízo material sofrido pela parte autora, uma vez ter sido indevidamente debitada a quantia de R\$ 8.121,09 (oito mil, cento e vinte e um reais e nove centavos) de sua conta poupança, quando a CEF poderia ter tomado outras medidas judiciais e extrajudiciais para a cobrança dos valores devidos.

Quanto à repetição de indébito, vejamos o que diz o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

No caso dos autos, entendo restar inaplicável a hipótese normativa supracitada, pois, ao meu sentir, não houve má-fé por parte da instituição financeira, já que, estando o autor inadimplente, a cobrança, embora não tenha sido feita da forma correta, o consumidor inadimplente não foi exposto a ridículo, nem submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça, ou ainda, pago em excesso.

Dessa forma, o autor faz jus a restituição simples no montante de R\$ 8.121,09 (oito mil, cento e vinte e um reais e nove centavos).

É importante registrar que a presente ação não exclua a eventual inadimplência da parte autora em relação ao instrumento contratual nº 1.4444.0532457-2, cuja obrigação de pagamento permanece, podendo/devendo o banco-ré valer-se dos meios legais cabíveis para o

devido cumprimento das obrigações contratuais.

Por conseguinte, deve a ré abster-se de efetuar quaisquer outros descontos, relativos ao instrumento contratual em tela (nº 1.4444.0532457-2), em contas de depósito diversas daquela a ele vinculada, salvo em decorrência de nova pactuação entre as partes.

Feitas estas considerações, passo ao exame do dano moral.

Importa destacar que a linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a prova do dano moral satisfaz-se, em regra, com a demonstração do fato que o ensejou (RESP - RECURSO ESPECIAL – 472732).

No caso, não há como se negar a reparação por danos morais, visto que, em razão da falha na prestação do serviço por parte da promovida, foi descontado indevidamente quantia significativa da conta-poupança da parte autora, sem prévia autorização, afetando, por conseguinte, recursos que, possivelmente, eram destinados ao sustento próprio e da família.

Ante o exposto, surge, *ipso facto*, a necessidade de indenização, sendo dispensável a análise da subjetividade do agente, mesmo porque a aferição da dor e do sentimento íntimo e subjetivo do lesado é tarefa que foge ao alcance da limitada condição humana do julgador.

Quanto ao valor da indenização devida, tenho que a reparação pecuniária visa a proporcionar uma espécie de compensação que atenua a ofensa causada, atentando-se que, ao beneficiário, não é dado tirar proveito do sinistro, pois não se destina a indenização ao seu enriquecimento. Por conseguinte, o valor deve ser apenas o suficiente ao reparo, sob pena de estar o Judiciário autorizando o enriquecimento sem causa da vítima e, dessa forma, contribuindo para a formação da desditosa “indústria das indenizações”.

Por outro lado, também é preciso observar a indiscutível função punitiva de que se reveste a reparação por dano moral. Nesse sentido, visualizando como possível a função pedagógica da responsabilidade civil, vejamos a redação do enunciado nº 379, aprovado na IV Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal: “Enunciado nº 379 – CJF/STJ: Art. 944 - O art. 944, caput, do Código Civil não “O at. 944, caput, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a **função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil.**” (g.n.).

Assim, a regra que deve pautar qualquer caso de indenização é a do princípio da simetria, atualmente veiculada no art. 944 do Código Civil. Ou seja, é a diminuição no patrimônio jurídico do indivíduo (nele incluído os elementos imateriais) que autoriza a restituição financeira pretendida. Todavia, relativamente ao dano moral, esta aferição fica por demais difícil de ser realizada, na medida em que não se pode precisar com requintes de exatidão o tamanho do abalo à esfera extrapatrimonial das pessoas. Por isso, a

jurisprudência tende a tornar objetivo o quantum do ressarcimento ao qual faz jus a vítima.

Em suma, segundo a melhor doutrina, o valor da indenização deverá ser estipulado não apenas visando à compensação do dano, mas, também, como forma de sanção ao responsável pela atividade danosa, ou seja, em quantia que realmente atinja o causador do prejuízo, com intuito pedagógico, a fim de evitar comportamento semelhante em outros casos.

No caso em apreço, entendo razoável a fixação do *quantum* indenizatório em **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, uma vez que tal importância, sem se revelar excessiva, mostra-se capaz de determinar com razoabilidade uma reparação válida para os infortúnios causados à parte demandante.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo restar presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, pois, considerando a possibilidade de a dívida continuar a ser cobrada e debitada da conta-poupança da autora, deve a ré abster-se, desde logo, de efetuar quaisquer outros descontos, relativos ao instrumento contratual em tela (nº 1.4444.0532457-2), em contas de depósito diversas daquela a ele vinculada, salvo em decorrência de nova pactuação entre as partes.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedentes** os pedidos, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno a Caixa Econômica Federal a:

- i) abster-se de efetuar quaisquer outros descontos, relativos ao instrumento contratual em tela (nº 1.4444.0532457-2), em contas de depósito diversas daquela a ele vinculada, salvo em decorrência de nova pactuação entre as partes;
- ii) pagar/restituir, a título de danos materiais, o montante total de **R\$ 8.121,09 (oito mil, cento e vinte e um reais e nove centavos)**, corrigido pela taxa SELIC, desde a data da constatação do desconto indevido (28/5/2015 - v. anexo 12), que se constitui como a data de início do evento danoso (art. 398 c/c o art. 406 do Código Civil de 2002);
- iii) pagar, a título de danos morais, a importância de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, corrigida pela taxa SELIC desde a data do arbitramento (súmula n.º 362 do STJ^[1]).

Antecipo os efeitos da tutela apenas para que a promovida se abstenha de efetuar quaisquer outros descontos, relativos ao instrumento contratual em tela (nº 1.4444.0532457-2), em contas de depósito diversas daquela a ele vinculada, salvo em decorrência de nova pactuação entre as partes.

Sem custas. Sem honorários. Sem reexame necessário.

Publique-se, registre-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº. 10.259/2001.

Transitado em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.

Interposto recurso voluntário, intime-se a parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo, movimentem-se os autos para a Turma Recursal.

Fortaleza/CE, data supra.

SÉRGIO FIUZA TAHIM DE SOUSA BRASIL

JUIZ FEDERAL – 26ª VARA/CE

[1] Súmula nº 362 do STJ: “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”.

Visualizado/Impresso em 14 de Março de 2017 as 21:40:25